



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901304/2016-70
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.764 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencida a Conselheira Bianca Felícia Rothschild que votou por dar provimento ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild – Relatora

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (suplente convocado), Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O presente processo versa sobre as Dcomps 01415.28656.101213.1.7.03-1626, (fl. 99 a 117), 38282.44745.140212.1.7.03-3100, 08404.54507.101213.1.7.03-0728 e 23946.98993.201213.1.3.03-9303.

Segundo o que consta no PER/DCOMP 01415.28656.101213.1.7.03-1626 (fl. 100), que contém a demonstração do crédito, o crédito original na data da transmissão, no valor monta a R\$ 375.932.420,68, se refere a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010.

No Despacho Decisório (fl. 118), consta o deferimento parcial do crédito no valor de R\$ 274.767.893,29:

•Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de

crédito: R\$ 375.932.420,68.

•Valor na DIPJ: R\$ 375.932.420,68.

•Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.093.179.453,19.

•RETENÇÕES FONTE PER/DCOMP : R\$ 12.011.977,53 (totalmente confirmadas).

•PAGAMENTOS: R\$ 731.275.617,56 (confirmados).

•ESTIM.COMP. SNPA declaradas no PER/DCOMP: R\$ 167.305.274,94.

•ESTIM.COMP. SNPA no PER/DCOMP confirmadas: R\$ 71.473.739,86.

•Demais compensações no PER/DCOMP: R\$ 182.586.583,15.

•Demais compensações no PER/DCOMP confirmadas: R\$ 177.253.590,85

•CSLL devida: R\$ 717.247.032,51.

•Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida).

•Valor do saldo negativo disponível: R\$ 274.767.893,29.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.011.977,53	731.275.617,57	167.305.274,94	0,00	182.586.583,15	1.093.179.453,19
CONFIRMADAS	0,00	12.011.977,53	731.275.617,56	71.473.739,86	0,00	177.253.590,85	992.014.925,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 375.932.420,68 Valor na DIPJ: R\$ 375.932.420,68

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.093.179.453,19

CSLL devida: R\$ 717.247.032,51

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 274.767.893,29

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08404.54507.101213.1.7.03-0728

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

23946.98993.201213.1.3.03-9303

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
116.631.493,66	23.326.298,73	48.036.780,79

A análise do crédito se encontra nas fl. 122 a 124:

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.764 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901304/2016-70

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
MAR/2010	14357.44542.110810.1.7.03-0958	40.000.000,00
Total		40.000.000,00

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2010	06273.97286.181010.1.7.02-0159	2.056.320,00	0,00	2.056.320,00	DCOMP não homologada
JUN/2010	12748.62648.300710.1.3.03-6430	42.202.498,25	31.473.739,86	10.728.758,39	DCOMP homologada parcialmente
OUT/2010	11151.73098.301110.1.3.02-2546	67.715.289,84	0,00	67.715.289,84	DCOMP não homologada
NOV/2010	15844.10843.301210.1.3.02-6098	15.331.166,85	0,00	15.331.166,85	DCOMP não homologada
Total		127.305.274,94	31.473.739,86	95.831.535,08	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 71.473.739,86

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2010	27510.71904.160710.1.7.04-0502	3.788.663,39	1.418.748,07	2.369.915,32	Compensação confirmada parcialmente
JUN/2010	25651.22201.300710.1.3.04-3027	2.401.796,59	0,00	2.401.796,59	DCOMP não homologada
JUN/2010	17885.65914.300710.1.3.04-0007	118.505,75	0,00	118.505,75	DCOMP não homologada
JUN/2010	18799.94615.300710.1.3.04-0033	2.409.948,61	1.967.173,97	442.774,64	Compensação confirmada parcialmente
Total		8.718.914,34	3.385.922,04	5.332.992,30	

** Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 177.253.590,35*

Na fl. 126 estão listadas as Dcomps vinculadas ao processo:

Nome/Nome Empresarial: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

CPF/CNPJ: 33.000.167/0001-01

PER/DCOMP: 01415.28656.101213.1.7.03-1626

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 115325139

Tipo de Documento: Declaração de Compensação

Na relação a seguir, são exibidos os PER/DCOMP objeto do presente despacho decisório e os documentos retificadores ou p de cancelamento a eles relacionados:

01415.28656.101213.1.7.03-1626 (retificador)

PER/DCOMP original	09665.41591.300511.1.3.03-7896 transmitido em 30/05/2011
Retificado por	39085.17437.140212.1.7.03-1944 transmitido em 14/02/2012
Retificado por	01415.28656.101213.1.7.03-1626 transmitido em 10/12/2013

38282.44745.140212.1.7.03-3100 (retificador)

PER/DCOMP original	04217.84701.280711.1.3.03-4299 transmitido em 28/07/2011
Retificado por	38282.44745.140212.1.7.03-3100 transmitido em 14/02/2012

08404.54507.101213.1.7.03-0728 (retificador)

PER/DCOMP original	09892.23771.230312.1.3.03-8049 transmitido em 23/03/2012
Retificado por	08404.54507.101213.1.7.03-0728 transmitido em 10/12/2013

23946.98993.201213.1.3.03-9303 (original)

A interessada se insurgiu, em 12/07/2016, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 3 a 11), do qual tomou ciência em 16/06/2016 (fl. 119), apresentando os argumentos que se seguem:

•O saldo negativo em questão resulta de pagamentos e compensações realizados para quitar as estimativas do ano de 2010 e fora utilizado para o pagamento de débitos da requerente por meio dos PER/DCOMPS 01415.28656.101213.1.7.03-1626, 38282.44745.140212.1.7.03-3100, 08404.54507.101213.1.7.03-0728 e 23946.98993.201213.1.3.03-9303, dos quais apenas os dois primeiros foram homologados em sua totalidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.764 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901304/2016-70

•A homologação parcial do PER/DCOMP 08404.54507.101213.1.7.03-0728 e a não homologação do PER/DCOMP 23946.98993.201213.1.3.03-9303 se deve ao fato de não ter sido

confirmadas em sua integralidade, na composição do saldo de CSLL, as compensações realizadas para a quitação das competências de janeiro, abril, junho, outubro e novembro de 2010.

•Os PER/DCOMP estão sob discussão administrativa, no rito previsto pela Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, nos PAFs 16682902727/2014-45. 16682901858/2014-13, 16682721445/2015-20, 16682902096/2014-64. 16682902100/2014-94 e 16682902112/2013-38, que atualmente aguardam julgamento em instância administrativa.

•A glosa do crédito pleiteado (saldo negativo de CSLL) a partir da indicação de PER/DCOMPs utilizadas para pagamento do tributo apurado por estimativa, mas que ainda estão pendentes de solução definitiva, configura a cobrança, por via oblíqua, do valor do débito que está sendo tratado no processo arguido pela fiscalização.

•O procedimento em destaque está a configurar cobrança em duplicidade.

•Quando da análise de crédito em questão, a fiscalização desconsiderou o fato de que as DCOMPs destacadas por ela como não homologadas ainda estão sendo discutidas administrativamente nos autos dos respectivos processos de crédito, uma vez que os despachos decisórios de não homologação foram impugnados por esta contribuinte.

•Não podem as decisões de rejeição aos respectivos créditos surtir quaisquer efeitos, sob pena de se contrariar, cabalmente, o disposto no art. 151, III do Código Tributário Nacional, bem como no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

•Estando os débitos fiscais com sua exigibilidade suspensa, não há que se falar em alteração do indébito apurado pela requerente, no tocante à compensação ora tratada, visto que a manutenção da aludida medida implica na mitigação dos efeitos gerados sobre a suspensão de sua exigibilidade.

•Mesmo que assim não fosse, ou que os processos já tivessem terminado com resultado desfavorável a esta contribuinte, o indébito referente ao saldo negativo do exercício de 2010 não se alteraria, por uma única razão: os débitos fiscais correspondentes seguiriam o procedimento ordinário de cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80 e na Lei nº 10.522/2002, sendo que ao final, o resultado, caso a Contribuinte restasse derrotada também na esfera judicial, seria o seu efetivo pagamento.

•Desta forma, o valor saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2010, de uma forma ou de outra, sempre existirá, visto que, na hipótese de sair vencedora na discussão que está sendo travada, nada haverá que ser arguido em seu desfavor.

•Como a Contribuinte poderá reverter à glosa que ora está sendo perpetrada em seu desfavor quando, no futuro, ante o desfecho dos PAFs arguidos para minar seu crédito, se verificar que a questão foi solucionada, seja por meio da vitória da Contribuinte, seja através do pagamento do débito, caso ela seja derrotada em todas as instâncias de discussão?

•Esta questão já está superada no âmbito da Receita Federal, cujo entendimento atual é favorável à tese ora defendida, uma vez que a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006.

•No mesmo sentido, o CARF já se manifestou.

•Ainda que fosse admitida a existência de dispositivos legais capazes de autorizar o reflexo dessas compensações na análise dos créditos tratados na DCOMP ora em

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.764 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901304/2016-70

discussão (fato que se admite pela necessidade de argumentação), certo é que o respectivo despacho decisório de não homologação do crédito só poderia surtir efeito após decisão final dos processos correspondentes, por força do já mencionado art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

•Caso se entenda efetivamente sobre a suposta "prejudicialidade" em razão da não homologação das DCOMPs utilizadas para a quitação da CSLL apurada por estimativa durante os meses do ano de 2010, cumpria-lhe, quando muito, impor a suspensão do presente PAF até que as discussões travadas nas aludidas DCOMPs fossem efetivamente resolvidas, sob pena de se caracterizar não só a cobrança em duplicidade dos débitos ali arguidos, mas a impossibilidade da Contribuinte ter em retorno o pagamento a maior que ora reclama para fins de compensação, caso, conforme já dito, saia vitoriosa ou sucumbente nos aludidos processos, conforme fundamentos acima expostos.

•O Contribuinte verificou que, durante o ano calendário de 2006, não auferiu lucro e não deveria ter recolhido a CSLL naquele período. O único valor recolhido de CSLL referente ao ano calendário de 2006, tornou-se Saldo Negativo em 2007. Portanto, o Contribuinte detém um crédito de R\$ 1.042,139,52, sendo este corretamente informado na Linha 54 da Ficha 17 da DIPJ 2007 (doc 06).

•Requer: a juntada dos documentos em anexo, bem como pela posterior juntada de documentos complementares que venham a contribuir para a apuração da verdade real, e também pela produção de outras provas que necessariamente contribuam para o melhor deslinde da questão; seja julgado procedente o pedido formulado e em pedido sucessivo, seja suspenso o presente processo para a conclusão efetiva quanto à existência ou não dos créditos pleiteados nas DCOMPs arroladas na Análise do Crédito, haja vista tratar-se, no mínimo, de matéria prejudicial a este processo.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Dispensado de ementa pela Portaria RFB nº 2.724/2017 de 29/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.764 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901304/2016-70

Voto Vencido

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

O presente processo trata de compensações de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2010, exercício de 2011, que não foram totalmente homologadas.

São 4 Dcomps (Pedido de Compensação na e-fl. 85):

01415.28656.101213.1.7.03-1626 – retificadora (homologada)

38282.44745.140212.1.7.03-3100 – retificadora (homologada)

08404.54507.101213.1.7.03-0728 – retificadora (homologada parcialmente)

23946.98993.201213.1.3.03-9303 – original (não homologada)

PER/DCOMP Despacho Decisório - PER/DCOMP Vinculados ao Processo

Data da Consulta: 14/9/2016 9:16:22

Nome/Nome Empresarial: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
CPF/CNPJ: 33.000.167/0001-01
PER/DCOMP: 01415.28656.101213.1.7.03-1626
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 115325139
Tipo de Documento: Declaração de Compensação

Na relação a seguir, são exibidos os PER/DCOMP objeto do presente despacho decisório e os documentos retificadores ou pedido de cancelamento a eles relacionados:

01415.28656.101213.1.7.03-1626 (retificador)

PER/DCOMP original	09665.41591.300511.1.3.03-7896 transmitido em 30/05/2011
Retificado por	39085.17437.140212.1.7.03-1944 transmitido em 14/02/2012
Retificado por	01415.28656.101213.1.7.03-1626 transmitido em 10/12/2013

38282.44745.140212.1.7.03-3100 (retificador)

PER/DCOMP original	04217.84701.280711.1.3.03-4299 transmitido em 28/07/2011
Retificado por	38282.44745.140212.1.7.03-3100 transmitido em 14/02/2012

08404.54507.101213.1.7.03-0728 (retificador)

PER/DCOMP original	09892.23771.230312.1.3.03-8049 transmitido em 23/03/2012
Retificado por	08404.54507.101213.1.7.03-0728 transmitido em 10/12/2013

23946.98993.201213.1.3.03-9303 (original)

Segundo o Despacho Decisório (fl. 118), o crédito original na data da transmissão, monta o valor de R\$ 375.932.420,68, referente a saldo negativo de CSLL/2010, mas foi deferido no montante parcial de R\$ 274.767.893,29.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.764 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901304/2016-70



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 115325139

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2016

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 33.000.167/0001-01	NOME EMPRESARIAL PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 01415.28656.101213.1.7.03-1626	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-901.304/2016-70
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.011.977,53	731.275.617,57	167.305.274,94	0,00	182.586.583,15	1.093.179.453,19
CONFIRMADAS	0,00	12.011.977,53	731.275.617,56	71.473.739,86	0,00	177.253.590,85	992.014.925,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 375.932.420,68 Valor na DIPJ: R\$ 375.932.420,68
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.093.179.453,19

CSLL devida: R\$ 717.247.032,51

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 274.767.893,29

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08404.54507.101213.1.7.03-0728

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

23946.98993.201213.1.3.03-9303

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
116.631.493,66	23.326.298,73	48.036.780,79

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

A interessada se insurgiu, em 12/07/2016, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade em relação ao valor restante em discussão de R\$ 101.164.527,39.

A decisão de primeira instância, após análise detalhada das DComps, reconheceu o direito creditório adicional no valor de R\$ 48.023.170,53. Vejamos trecho final do voto (e-fl. 173):

Da análise das Dcomps verifica-se que foram aceitos os seguintes valores como estimativas compensadas:

Dcomp 06273.97286.181010.1.7.02-0159- período de 04/2010- valor de R\$ 2.056.320,00;

Dcomp 17885.65914.300710.1.3.04-0007-período de 06/2010- valor de R\$ 118.505,75;

Dcomp 11151.73098.301110.1.3.02-2546- período de 06/2010- valor de R\$ 45.848.344,78.

O total de estimativas de CSLL reconhecidas monta a R\$ 48.023.170,53 (2.056.320,00+118.505,75+ 45.848.344,78).

O valor do crédito concedido correspondente aos PER/DCOMPs que foram homologados, mantendo-se, contudo, a glosa do crédito correspondente estimativas quitadas por PER/DCOMPs ainda não confirmados.

Desta forma, permanece em discussão a parcela residual de R\$ 53.141.356,86, relativa a compensações de estimativas não homologadas.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.764 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901304/2016-70

Os PER/DCOMPs cujo valor não foi totalmente homologado estão sob discussão administrativa, nos PAFs 16682902727/2014-45, 16682901858/2014-13, 16682721445/2015-20, 16682902096/2014-64, 16682902100/2014-94 e 16682902112/2013-38, que atualmente aguardam julgamento em instância administrativa.

Entende a Recorrente que a glosa do saldo negativo a partir da indicação de PER/DCOMP ainda pendente de solução definitiva para a quitação de estimativa configura a cobrança por via oblíqua de valor dos débitos que estão sendo tratados no processo arguido pela fiscalização. Neste sentido, o procedimento da fiscalização em destaque estaria a configurar cobrança em duplicidade em desfavor desta contribuinte.

Isto porque, quando da análise de crédito em questão, a fiscalização teria desconsiderado o fato de que as DCOMPs destacadas por ela como não homologadas ainda estão sendo discutidas administrativamente nos autos dos respectivos processos de crédito, uma vez que os despachos decisórios de não homologação teriam sido devidamente impugnados pela contribuinte.

Desta forma, defende que estando os referidos processos de compensação ainda em fase de discussão administrativa, não poderiam as decisões de rejeição aos respectivos créditos surtirem qualquer efeito, sob pena de se contrariar, cabalmente, o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional bem como no 11 do aut. 74 da Lei nº 9.430/96.

Argumenta que, mesmo que assim não fosse, ou melhor, ainda que os aludidos processos já tivessem terminado com resultado desfavorável a esta contribuinte (com decisão final de não homologação dos créditos pleiteados por meio das DCOMPs), o indébito referente ao saldo negativo não se alteraria, por uma única razão: o débito fiscal correspondente seguiria o procedimento ordinário de cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80 e na Lei nº 10.522/2002, sendo que, ao final, o resultado, caso a contribuinte restasse derrotada também na esfera judicial, seria o seu efetivo pagamento.

Desta forma, conclui a Recorrente que o saldo negativo objeto deste processo, de uma forma ou de outra, sempre existirá, visto que, na hipótese de sair vencedora na discussão travada, nada haveria que ser arguido em desfavor da recorrente.

Caso a tese acima não prevaleça, solicita, em pedido sucessivo, a suspensão deste processo até a homologação expressa do pagamento realizado pela recorrente por meio do Programa de Regularização Tributária no processo 10725.900463/2010-31, haja vista tratar-se, no mínimo, de matéria prejudicial a este processo.

Em síntese, a controvérsia do presente processo pode ser resumida na possibilidade de utilização de DComp para quitar estimativas de CSLL – e, principalmente no alcance e nos efeitos dessa compensação.

O contribuinte utilizou DComps (objeto deste julgamento) compostas por créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL de 2010. Mais especificamente, tal saldo negativo é composto por:

CSRF - confirmada

Estimativas de CSLL pagas - confirmada

Estimativas de CSLL compensadas com saldo negativo de períodos anteriores = parcialmente comprovada

Estimativas de CSLL-demais compensações – parcialmente comprovada

A CSRF e Estimativa de CSLL pagas foram confirmadas, ficando pendente a comprovação parcial da compensação de parte das estimativas de CSLL com saldo negativo de períodos anteriores e as demais compensações.

Estimativas de CSLL compensadas com saldo negativo de períodos anteriores

Ocorre que o saldo negativo de CSLL é composto por “pagamentos” de estimativa realizados também por meio de DComp’s – estas, também pendentes de homologação, decorrem de outros saldos negativos.

Essa foi a razão determinante para que a DRJ não homologasse o crédito – sob a alegação que, por depender de outra DComp não homologada, o crédito não seria líquido e certo.

Para melhor explicar a questão, valho-me da brilhante explanação sobre o tema, proferido pelo ilustre Presidente desta turma, Conselheiro Fernando Brasil, sobre o tema em publicação jurídica recente:

Carf busca esclarecer o uso de estimativas compensadas no saldo negativo

23 de janeiro de 2019

Por Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Dando continuidade ao proposto em nossa primeira coluna, nesta semana nos debruçaremos sobre tema de extrema relevância tratado na 1ª Seção do Carf: o tratamento dado às estimativas compensadas que compõem saldo negativo pleiteado pelo contribuinte. Antes de expor a matéria controvertida, faz-se necessário um introito para que possamos avançar na análise proposta.

Os contribuintes que apuram IRPJ com base no lucro real anual (e, por conseguinte, a CSLL) deverão realizar recolhimentos por estimativa todos os meses, ou ainda suspender tais pagamentos caso demonstre por meio de balanços ou balancetes mensais que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso[2]. Ao longo do ano-calendário, o contribuinte pode estar ainda sujeito à retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)[3].

Ao final do período de apuração anual, o contribuinte poderá apurar prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL) ou saldo de IRPJ/CSLL devido.

Caso os valores de estimativas recolhidos — somados ao IRRF — sejam inferiores ao IRPJ/CSLL devido (IRPJ/CSLL a pagar), a pessoa jurídica deverá recolher esse saldo em forma de ajuste anual. De modo inverso, se apurado prejuízo fiscal ou caso os valores antecipados ao longo do ano-calendário sejam superiores ao montante de IRPJ/CSLL devido, o contribuinte apurará o denominado “saldo negativo” de IRPJ ou de CSLL[4].

Apurado esse saldo negativo, a pessoa jurídica poderá transmitir pedidos de restituição e declarações de compensação para fazer o encontro de contas com outros débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal[5].

A controvérsia ora em debate é quando, na formação desse saldo negativo, há estimativas que não foram extintas mediante pagamento, mas, sim, por meio de compensações levadas a efeito pelo próprio contribuinte. Na hipótese em que essas compensações são homologadas pelo Fisco, nenhum problema se avizinha. Contudo, quando essas compensações não são acatadas pela Receita Federal, exsurge o problema: devem as estimativas, extintas inicialmente sob condição resolutória de sua ulterior

homologação, mas posteriormente não homologadas pelo Fisco, compor o saldo negativo pleiteado?

Inicialmente, a questão não gerava maiores controvérsias no âmbito da administração tributária em razão do entendimento firmado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 18/2006, no sentido de que "na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ".

Tal entendimento veio sendo reproduzido pelas turmas ordinárias do Carf a ponto de, em sessão de 23/11/2016, por unanimidade de votos, a 1ª Turma da CSRF retratar essa posição no Acórdão 9101-002.489. Essa corrente de raciocínio vem sendo seguida por parte das turmas ordinárias, conforme pode se observar, por exemplo, no Acórdão 1401-002.876 (de 16/8/2018).

Ocorre que, paralelamente a tal entendimento, inúmeros recursos voluntários começaram a chegar ao Carf atacando decisões de delegacias de julgamento dando interpretação divergente: se as estimativas que compõem o saldo negativo pleiteado referem-se a compensações não homologadas pelo Fisco, tais rubricas deveriam ser glosas do saldo pleiteado.

Na análise desse novo embate, diversas decisões foram proferidas nas turmas ordinárias do Carf, porém, com uma terceira visão sobre o tema: para reconhecimento do crédito pleiteado, haveria necessidade de, em primeiro lugar, as estimativas que compõem o saldo negativo restarem definitivamente extintas, e em caso de não homologação das compensações de estimativas em processo administrativo prejudicial, haveria de se aguardar decisões definitivas para se dar andamento ao pleito, ou, em outras palavras, deveria haver o sobrestamento do julgamento do recurso até que fosse proferida decisão administrativa irreformável no processo prejudicial, como, por exemplo, decidido nas resoluções 1402-000-.462, de 21/9/2017, e 1301--000.432, de 22/6/2017 e, mais recentemente (sessão de 9/8/2018), entendimento firmado pela CSRF na Resolução 9101-000.068.

É de se ressaltar ainda que nesses precedentes firmou-se o entendimento de que a possibilidade de cobrança das estimativas não compensadas não poderia implicar reconhecimento de crédito prévio ao contribuinte que ainda não havia adimplido com suas obrigações.

Em situações específicas, há ainda outra linha de raciocínio intermediária em alguns precedentes (acórdãos 1402-001.727, de 29/7/2014, e 1301-003.210, de 24/7/2018): embora a simples cobrança das estimativas cujas compensações não foram homologadas não fosse suficiente, de per si, para reconhecer eventual pedido de reconhecimento de indébito que elas compõem, se a Fazenda Nacional já houvesse proposto execução fiscal para cobrança dessas estimativas e essa execução estivesse devidamente garantida, haveria de ser reconhecido o crédito pleiteado, pois ainda que os embargos à execução interpostos fossem julgados improcedentes haveria a imediata conversão do valor dos depósitos judiciais em renda para a União.

A celeuma sobre o tema é de tamanha envergadura que é possível encontrar decisões que simplesmente não reconhecem a parcela do saldo negativo pleiteado formado por estimativas cujas compensações não foram homologadas (por exemplo, Acórdão 1101-000.967, de 9/10/2013).

Seguindo entendimento semelhante, também na sessão de 9/8/2018, a CSRF (Acórdão 9101-003.708) decidiu que, "se a contribuinte realiza pagamento de estimativa depois do encerramento do período de apuração anual (por execução de Per/Dcomp com

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-000.764 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901304/2016-70

débito de estimativa que não foi homologado, ou por processo de parcelamento), o procedimento correto é que a contribuinte apresente Per/Dcomp à medida que o saldo negativo vai sendo formado pelos referidos pagamentos de estimativas. Não há como admitir a ideia de a contribuinte primeiro receber a restituição (ainda que na forma de compensação), para depois pagar o tributo que daria ensejo àquela restituição”.

Embora essas recentes decisões tenham sido tomadas por voto de qualidade, conforme se observa, os últimos precedentes da CSRF indicavam que não poderia compor saldo negativo estimativas não adimplidas, ainda que passíveis de cobrança.

Contudo, menos de quatro meses após os recentes precedentes da CSRF, a Receita Federal editou o Parecer Normativo Cosit/RFB 02, de 3/12/2018, em sentido diverso, confirmando o entendimento, com pequenas alterações, firmado na Solução de Consulta Interna Cosit 18, de 2006, no sentido de que no “caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa [...], pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”.

Como se depreende dessa breve exposição, o Carf arregimentou posições absolutamente díspares nos últimos anos, em torno desse tema, sem que se possa afirmar a existência de uma jurisprudência consolidada. Embora o citado parecer normativo não tenha efeitos vinculantes no âmbito do Carf, há de se aguardar para verificar se, e em que medida, influenciará o recente entendimento veiculado por meio do Acórdão 9101-003.708, bem como a posição assumida pelas turmas julgadoras das câmaras baixas.

<https://www.conjur.com.br/2019-jan-23/direto-carf-condicoes-uso-estimativas-compensadas-saldo-negativo>

Com base no estudo acima, temos, até o momento, baseado na jurisprudência do CARF, quatro posicionamentos predominantes:

Reconhecimento do crédito - aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit 18/2006 que resulta em desfecho favorável ao contribuinte, posto que reconhece que não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, mas cobrança com base na DComp não homologada;

Sobrestamento - até que os processos prejudiciais tenham proferidas decisão administrativa irreformável;

Reconhecimento do crédito em caso de débito garantido em execução fiscal - caso já haja proposta de execução fiscal para cobrança das estimativas não homologadas e esta estivesse garantida poderia ser reconhecido o crédito pleiteado, pois haveria a imediata conversão do valor dos depósitos judiciais em renda para a União, mesmo em caso de embargos à execução;

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-000.764 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901304/2016-70

Não reconhecimento do crédito – caso o saldo negativo seja formado por estimativas cujas compensações não foram homologadas pela DRJ, mesmo antes da análise pelo CARF.

Entendo, em linha com o Parecer Normativo Cosit/RFB 02, de 3/12/2018, que a DComp, de acordo com o Parágrafo 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, tem o condão de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória - isto é, o débito está devidamente quitado até haja ulterior decisão definitiva em sentido contrário.

O crédito tributário objeto desta DComp é, portanto, líquido e certo, pois advém de saldo negativo de CSLL decorrente de estimativas quitadas via DComp.

Pensar de outra forma poderia expor o contribuinte a uma dupla imposição do mesmo débito - pois o mesmo valor seria cobrado no processo da DComp original e no presente feito.

Corroborando o entendimento acima, vejamos a síntese conclusiva do Parecer Normativo Cosit/RFB 02, de 3/12/2018:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-000.764 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901304/2016-70

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Desta forma, o direito creditório em discussão é líquido e certo e a compensação deve ser homologada.

Vez que o crédito decorrente da não homologação da compensação intentada já será devidamente cobrado, com os devidos acréscimos, nos autos supracitados, é de se dar provimento ao presente feito a fim de elidir eventual duplicidade.

Estimativas de CSLL-demais compensações

Em relação às estimativas de CSLL-demais compensações, entendo que, como não houve insurgência recursal específica ou nova documentação trazida aos autos para comprovar a diferença não homologada, sua glosa deve ser mantida.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a parcela referente ao crédito residual não reconhecido de Estimativas de CSLL compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (R\$ 95.831.535,08), mantendo-se a glosa no que se refere às estimativas de CSLL-demais compensações no valor de R\$ 5.332.992,30.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

Voto Vencedor

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza - Redator Designado

Em que pese o entendimento da ilustre Relatora no sentido de reconhecer a parcela referente ao crédito residual não reconhecido de Estimativas de CSLL compensadas, durante as discussões surgiu divergência que levou a conclusão diversa. Assim, passo a expor os fundamentos da divergência.

A discussão cinge-se na possibilidade ou não de se reconhecer um indébito apresentado em declaração de compensação (Dcomp) que pretende extinguir débitos nela confessados com crédito de saldo negativo de CSLL, formado em parte por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação(es) discutida(s) em outro(s) processo(s) administrativo(s).

Para a ilustre Relatora, é irrelevante o fato de haver questionamento quanto à efetiva quitação das estimativas mensais que formam o saldo negativo pleiteado, eis que, mesmo que sobrevenha decisão administrativa não homologando a compensação das estimativas, o respectivo débito está confessado e, portanto, poderá ser imediatamente cobrado pela Receita Federal que possui expectativa de cobrança deste crédito. Consigna ainda que tal entendimento encontra-se amparado no Parecer Normativo Cosit/RFB 02/2018.

Portanto, este entendimento não prevaleceu.

A maioria do Colegiado compreendeu não ser razoável reconhecer-se indébito tributário sem que o crédito requerido tenha sido efetivamente extinto. Se a mera possibilidade de cobrança fosse suficiente para reconhecer-se um determinado indébito, não haveria motivos para também não se reconhecer créditos tributários confessados em DCTF e que não foram adimplidos, pois, da mesma forma que ocorre nos casos de Dcomps, o crédito tributário informado em DCTF também configura confissão de dívida, o que gera, sem dúvidas, expectativa de cobrança.

Se é certo que o sujeito passivo, tendo declarado regularmente a compensação de estimativas integrantes do saldo negativo, não pode ser duplamente onerado com a eventual cobrança das estimativas em razão da não-homologação da compensação declarada e da glosa destas mesmas estimativas no subsequente saldo negativo apurado, é igualmente certo que não se pode admitir que o saldo negativo lhe seja reconhecido sem a efetiva liquidação dessas estimativas (compensadas), vez que a mera possibilidade de cobrança, de fato, não confere ao direito creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN.

Assim, para esses casos, melhor solução seria adotar uma posição conservadora, resguardando tanto os interesses dos contribuintes como do fisco: não se reconhece o direito creditório, mas também não se permite uma duplicidade de cobrança dos valores de estimativa, cuja compensação foi não homologada, por meio do sobrestamento do julgamento até que os processos judiciais tenham seu término na esfera administrativa.

Em consulta ao site do CARF, vejo que a situação processual dos referidos processos na data desta sessão de julgamentos é a seguinte.

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-000.764 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901304/2016-70

- 16682.902096/2014-64->07/10/2019: DISTRIBUIR / SORTEAR 1ª TO-2ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF
- 16682.902727/2014-45 -> 18/04/2018: PARA OUTROS SOBRESTAR 2ª TO-4ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF
- 16682.901858/2014-13-> 20/09/2016: PARA OUTROS JULGAMENTO SOBRESTADO. 2ª TO-4ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF
- 16682.902100/2014-94-> 19/02/2019: RECEBER - ORIGEM CARF – TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF07-RJO-RJ
- 16682.721445/2015-20 ->16/10/2019: DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 1ª TO-2ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

Ou seja, nenhum deles findou-se por completo.

Conclusão

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

i) sobrestar o feito até o encerramento dos litígios administrativos em torno das estimativas compensadas (PAFs 16682902727/2014-45, 16682901858/2014-13, 16682721445/2015-20, 16682902096/2014-64 e 16682902100/2014-94), e após escoado o prazo previsto no artigo 74, §7 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003 convertida na Lei nº 10.833, de 2003¹;

ii) Emitir um Relatório Circunstanciado, noticiando os valores que efetivamente foram homologados, com também a disponibilidade e suficiência na formação do crédito em litígio e, após, cientificar o contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

¹ Este art. permite que o sujeito passivo pague o débito objeto de compensação não homologada em até 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não a homologou. Este prazo é interrompido com a interposição dos recursos administrativos dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos compensados, na forma dos §§ 9º e 10 da Lei nº 9.430, de 1996, também incluídos pela Medida Provisória nº 135, de 2003, e voltará a ser concedido quando o sujeito passivo for cientificado da decisão administrativa que confirmar a não-homologação da compensação. Assim, o litígio administrativo se encerra quando expirado o prazo em referência, ou antes, se quitado o débito considerado indevidamente compensado.